



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	25127/2015
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS
CNPJ:	15.024.029/0001-80
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	CARLOS ROBERTO BIANCHI
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS
NÚMERO OS:	8398/2016
EQUIPE TÉCNICA:	ALAN NORD, RITA MARIA LANA PINTO, ZAINE VIEGAS DA SILVA RODRIGUES FERNANDES

2. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos -MT, cuja análise resultou no Relatório Técnico (Documento Digital nº 87729/2016).

Nos termos do art. 89, VIII da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, houve a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios nº 537/2016/GCIMM(Doc.Digital nº 89350/2016), 538/2016/GCIMM(Doc.Digital nº 89352/2016), 539/2016/GCIMM(Doc. Digital nº 89353/2016), 540/2016/GCIMM(Doc.Digital nº 89355/2016), 541/2016/GCIMM(Doc. Digital nº 89356/2016) , 542/2016/GCIMM(Doc.Digital nº 89357/2016), 543/2016/GCIMM(Doc.Digital nº 89358/2016), 544/2016/GCIMM(Doc.Digital nº 89359/2016), 545/2016/GCIMM(Doc.Digital nº 89361/2016), 546/2016/GCIMM(Doc.Digital nº 89363/2016), para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61, §2º da Lei Complementar Estadual nº 269/07, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados por esta equipe no Relatório Técnico (Documento Digital nº 87729/2016) e Anexos (Documento Digital nº 87724/2016, 87726/2016, 87727/ 2016).

Da análise desses pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados no Documento Digital nº 97433 e 97434/ 2016, resultou este Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, referente ao exercício de 2015.

Do cumprimento dos prazos para apresentação da defesa

Informações sobre os prazos e datas de apresentação das Defesas encontram-se na Tabela 2.1.



Tabela 2.1: Prazos para apresentação da Defesa

Citado	Ofício nº	Recebimento	Prazo para entrega da Defesa	Apresentação da Defesa
Carlos Roberto Bianchi	537/2016	17/05/2016	15 (dias)	31/05/2016
Elisabete Aparecida Nogueira dos Santos	538/2016	17/05/2016	15 (dias)	31/05/2016
Claudecir Alves Feitosa	539/2016	17/05/2016	15 (dias)	31/05/2016
Miguel Souza de Andrade Junior	540/2016	17/05/2016	15 (dias)	31/05/2016
Manoel Alexandre Maiorquin	541/2016	17/05/2016	15 (dias)	31/05/2016
Rosângela Aparecida Correa	542/2016	17/05/2016	15 (dias)	31/05/2016
Reginaldo de Souza Fernandes Campos	543/2016	17/05/2016	15 (dias)	31/05/2016
César Pereira de Souza	544/2016	17/05/2016	15 (dias)	31/05/2016
Luiz Carlos Bordin	545/2016	17/05/2016	15 (dias)	31/05/2016
E.B de Souza>Show e Eventos ME	546/2016	17/05/2016	15 (dias)	31/05/2016

3. ANÁLISE DA DEFESA

Segue análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis citados, acerca do referido relatório Técnico e Anexos.

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) *Descumprir o item 9 do Acórdão nº 1697/2014 quanto a realização de concurso público específico para o cargo de contador, no prazo estipulado de 240 dias.* - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa fez um apanhado de legislações e fatos pertinentes ao assunto em questão, uma vez que está tratando de matéria já amplamente debatida bem como devidamente regulamentada por essa Corte de Contas.



A defesa citou o item 9 do Acórdão nº 1967/2014, que:

“... 9) adote as medidas necessárias para que, no prazo de 240 dias seja nomeado contador(a) aprovado(a) em concurso público realizado especificamente para esse cargo, conforme dispõe o artigo 37, II da Constituição Federal, Súmula nº 2 e Resolução de Consulta Nº 37/2011 deste Tribunal(Irregularidade 11); ...”(grifo nosso)

Conforme destacado, observa-se que o Acórdão nº 1967/2014 tem amparo legal na CF/88 e na Resolução de Consulta 37/2011, esta última merecendo o devido destaque por se tratar de dispositivo legal expedido justamente por esta Corte de Contas, a qual transcreve pertinente, conforme segue:

“...RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

- Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ, CONSULTA. PESSOAL.ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA; PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O Cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.*

Visto, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3629-3/2010 ...”(grifo nosso)

Nesse raciocínio, ainda seguindo o rastro dos dispositivos referenciado por esta Corte de Contas e que serviram de base legal para a formulação do apontamento em tela, trata-se agora do constante no Processo 3.629-3/2010, que refere-se a argumentação apresentada pelos Senhores Bruno Anselmo Bandeira e Ronaldo Ribeiro de Oliveira, técnicos com notório saber e que gozam de amplo prestígio junto não somente a essa Corte de Contas, bem como entre todos os jurisdicionados do Estado, sendo o último atualmente Conselheiro Substituto do TCE/MT, que assim trataram o tema:

“...Em outras palavras, um servidor provido num cargo de natureza técnico-administrativa, com formação contábil ou de técnico em contabilidade, devidamente inscrito no conselho respectivo, poderá assumir os serviços contábeis do ente, inclusive mediante a percepção de gratificação prevista em lei, quando no exercício de atribuições de chefia ou direção. Porém, tal servidor não poderá exercer outras atividades concernentes às demais fases dos processos administrativos do ente, pois deve-se observar o princípio da segregação de funções.

3.CONCLUSÃO



Passa-se à resposta da questão suscitada pelo consulente:

...Ao julgar o presente processo e em comungando este Egrégio Tribunal Pleno deste entendimento, sugere-se a seguinte ementa, com a observação de que a deliberação não constitui prejudgado do fato ou caso concreto (art. 232, § 2º, c/c art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007), mas terá força normativa e constituirá pré-julgado de tese, caso seja aprovada por maioria dos membros (art. 238 da Resolução nº 14/2007):

Resolução de Consulta nº ____/2010. Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Regra: provimento em cargo efetivo específico. Exceção: atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor efetivo. 1) O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação e exoneração, e tão pouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

- 1. Os princípios constitucionais da economicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, que regem a Administração Pública, autorizam a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor efetivo do quadro de pessoal técnico-administrativo do ente, desde que devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, vedada a ocorrência de desvio de função e a inobservância ao princípio da segregação de funções, permitido, no entanto, o pagamento de gratificação pelo exercício da função, no caso em que exercer atribuições de direção ou chefia, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal. (grifo nosso) ...”*

Ainda, veja-se o trecho do voto do Conselheiro Relator, abaixo transcrito:

“...Excepcionalmente, caso ainda não exista o cargo de contador nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal, pautando-se na realidade dos municípios que, em grande parte, encontram dificuldades para prover cargo efetivo de contador e o número reduzido de profissionais que atuam na área de contabilidade pública no interior do Estado de Mato Grosso, entende-se que é possível a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor efetivo do quadro de pessoal, devidamente habilitado como contador ou técnico em contabilidade e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, desde que essa, medida seja devidamente justificada e até que se concluam, em ato contínuo, os procedimentos de criação e provimento do cargo de contador da unidade.

...

- no caso de habilitação como técnico de contabilidade, o servidor estará impedido de realizar as atribuições privadas dos contadores, o que não o inibe de promover a escrituração regular de todos os fatos relativos ao patrimônio da entidade, tais como levantar os balanços de*



qualquer tipo e natureza e organizar os processos de prestação de contas a serem encaminhados aos respectivos órgãos de controle, tudo nos termos dos artigos 1º e 3º da Resolução CFC 560/2003 e,

- *é vedada a ocorrência de desvio de função e a inobservância à segregação de funções, permitido, no entanto, o pagamento de gratificação pelo exercício da função, no caso em que exercer atribuições de direção ou chefia, nos termos do art.37, inciso V, da Constituição Federal. (grifo nosso)*

Prosseguindo, agora tratando do que já foi apresentado e argumentado por parte desta municipalidade no que tange ao assunto quando realizamos a defesa das contas anuais de gestão do exercício de 2013, mais precisamente no item 6.1 daquele relatório técnico, conforme segue:

“...Inicialmente pesa o fato da realização do concurso de aprovação do Sr. Miguel Souza de Andrade Junior ao cargo de técnico contábil ter sido realizado no ano de 2001, quando ainda não havia a disseminação dos entendimentos tampouco obrigações impostas por esta Corte de Contas quanto à necessidade de existência do cargo de contador efetivo na estrutura administrativa dos municípios, sendo que na época era totalmente admissível o concurso de técnicos contábeis para o desempenho desta função. Também merece destaque o fato de o cargo técnico contábil não estar vinculado a qualquer órgão ou setor desta Prefeitura, portanto a realocação procedida neste caso é totalmente legal....”(grifo nosso)

Posteriormente, frente aos argumentos apresentados não terem sido acatados pelo TCE/MT, também entende-se que no momento anterior faltaram consignar informações relevantes sobre matéria, foi remetido a esta Corte de Contas, através de malote digital sob código de rastreabilidade 1002014140286, o ofício 277/2014 que deu origem ao processo 199605/2014, este vinculado ao processo 16225/2014 que trata das contas anuais de gestão do exercício financeiro de 2014, conforme documentos em anexo (DOC.02), que assim dispunha:

“... Inicialmente informa que o cargo de contador do município de São José dos Quatro Marcos está ocupado pelo servidor Miguel Souza de Andrade Júnior, servidor público municipal efetivo, concursado no cargo de Técnico em Contabilidade,...

...Esclarece ainda que o servidor que se encontra lotado no cargo de Técnico Contábil possui o curso de bacharel em Ciências Contábeis cursado na UFMT, assim sendo, embora esteja lotado no cargo de Técnico o mesmo possui formação em nível superior, ...”(grifo nosso)

Ante a tudo que foi apresentado, pode-se dar ênfase a três pontos cruciais que ficaram explícitos no escopo desta peça de contestação, os quais trazemos a baila nesse momento, de maneira individualizada, conforme segue:

Primeiro – ainda que fosse o caso, conforme explícito pela Resolução de Consulta 37/2011 e discussões correlacionadas, esta própria Corte de Contas admite a existência de profissional com a



graduação técnica - contábil com atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis de um município, exigindo apenas a efetividade como servidor público, não sendo exigido e ou necessário sequer que tal estabilidade ocorra em cargo específico para técnico contábil;

Segundo – Está-se tratando de município que dispõe de servidor devidamente concursado e qualificado, na função de técnico contábil, em pleno exercício da responsabilidade sobre as atividades contábeis, com formação em nível superior em Bacharel em Ciências Contábeis pela UFMT;

Terceiro - O caso concreto demonstra de forma incontestada que toda a discussão está atrelada única e exclusivamente a questões administrativas ligadas a nomenclatura do cargo disposta no PCCS deste município, uma vez que o servidor com a responsabilidade técnica contábil desta municipalidade trata-se de profissional capacitado e devidamente qualificado como contador, e não de técnico contábil ao contrário do que aduz da prova equipe técnica quando da elaboração do corrente apontamento.

Ora Doutrina Conselheiro, torna-se claro e evidente que não existem quaisquer desobediências praticadas por esta municipalidade no que tange as legislações e dispositivos legais que permeiam a matéria, uma vez que dispõe-se de servidor devidamente concursado e com nível de graduação que lhe confere o título de contador, de forma que este município atende incondicionalmente o que preceitua o Art. 37 da CF/88, Resolução do CFC 560/83, Resolução de Consulta 37/2011 bem como todas os demais dispositivos correlatos.

Ademais esta própria Corte de Contas se ampara, dentre outros princípios constitucionais, ao princípio da economicidade quando do aceite, mesmo que de forma temporária, da nomeação de servidor efetivo, com graduação mínima em técnico contábil, de órgãos jurisdicionados.

Desta feita, pondera-se que esta municipalidade também se pauta no mesmo princípio constitucional da economicidade, que devido a escassez de recursos financeiros que tem sido tão amplamente discutido e difundido nas administrações públicas municipais, para inda não ter feito a alteração de seu PCCS de forma a adequar única e exclusivamente o cargo de técnico - contábil para contador, uma vez que tal alteração geraria além da despesa adicional com a contratação de empresa especializada, uma vez que não dispõe-se de servidores com os conhecimentos técnicos necessários e suficientes para promoção das alterações necessárias, aumento de custos com o referido profissional, até mesmo porque não é cabível haver alteração de nível do cargo sem haver a equiparação salarial as praticadas em municípios de mesmo porte.

A luz de toda a discussão trazida nesta contestação, é prudente e cabível que seja desconsiderada a determinação contida o item 9 do Acórdão nº 1697/2014, uma vez que resta demonstrada de uma vez por todas não haver materialidade para tal, retirando ainda a gravidade do presente apontamento.

Desta feita, invoca-se os princípios da razoabilidade, da economicidade e ainda pelo bom senso sempre dispensados por Vossa Excelência, no sentido de que o presente item seja desconsiderado ou considerado sanado, e que por consequência não sejam aplicadas penalidades ou sanções aos responsáveis desta municipalidade.



Análise da defesa:

A defesa do gestor, foi no sentido de justificar o porque de não existir irregularidade na situação apresentada no relatório das contas anuais que subsidiaram o acórdão que conteve a determinação de realizar o concurso público para o cargo de contador. No entanto, neste momento, trata-se de cumprimento da determinação constante em acórdão, não cabendo neste processo, a justificativa ou possibilidade de afastamento da irregularidade (não provimento de cargo de contador mediante concurso público). Portanto, a não realização de concurso público para provimento do cargo de contador, comprova o não cumprimento da determinação do acórdão. **Persiste a irregularidade.**

Situação da análise: **MANTIDO**

1.2) Descumprir a letra "a" do Acórdão nº 241/2015 referente a determinação do cumprimento do item 7 do Acórdão anterior (nº 1697/2014) que continha o prazo de 30 dias. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa manifestou que

"Quanto ao presente item, temos que discordar da equipe técnica, uma vez que, conforme consignado na resposta ao item 5.4.1 do relatório técnico das contas de gestão do exercício de 2014, oriundo do processo 16225/2014, os créditos do Departamento de Água e Esgoto-DAE já estão sendo inscritos em dívida ativa desde o exercício financeiro de 2013.

Contudo, no momento da análise da defesa, por questões ligadas ao entendimento da equipe técnica da época, não se deu provimento aos argumentos e documentos naquele momento apresentados, abaixo transcreve-se a argumentação da equipe técnica quando da análise do item 5.4.1, conforme segue:

'...DAE- os documentos enviados (DOC. 04) constam às fls 32 a 34 do doc. Digital nº 158132/2015 e referem-se a Declaração sobre o saldo da dívida ativa em 31/12/2014 no total de R\$ 4.052.882,04 acompanhado de relatório para conferência dos ativos/passivos patrimoniais de 2014 e 2013. Contudo, os valores relativos ao DAE(departamento de água e esgoto) não foram identificados na Declaração nem no relatório para Conferência dos Ativos /Passivos Patrimoniais de 2014 e 2013, por isso não há como afirmar se os valores pendentes referentes ao Departamento (DAE) foram inscritos como dívida ativa tributária. Por estas razões os documentos enviados são insuficientes para regularizar este item. Permanece a irregularidade....'

Ante ao acima transcrito, fica evidente que o município apresentou documentos comprovando os saldos da dívida bem como a inscrição dos créditos do DAE.

Entretanto, não podemos partilhar do mesmo entendimento, uma vez que estamos tratando de informações pertinentes, conforme dito no própria nome, a um departamento desta Prefeitura e não de um fundo com personalidade jurídica própria. De modo que não há escrituração em separado para



as informações contábeis e financeiras geradas pelo DAE, bem como por questões de relatórios e estrutura dos demonstrativos contábeis não se tem o detalhamento de cada um dos valores que compõe a dívida.

De modo, mesmo ante ao entendimento contrário da equipe técnica do ano anterior, entende-se que este município já cumpriu de forma tempestiva as determinações contidas no item 7 do Acórdão nº 1697/2014.

Entretanto no intuito de sanar de uma vez por todas, quaisquer dúvidas acerca dos créditos da dívida ativa oriundos o DAE, novamente temos à esclarecer que tais créditos, devido a sua característica e de acordo com o disposto no art. 39 da Lei Federal 4.320/64, estão escriturados e por conseguinte evidência e controlados nas contas contábeis referente a dívida ativa não tributária do município.

Ressalta-se ainda, que por questões da realidade local da inexistência de demais valores, estão escriturados à título de dívida não tributária somente créditos oriundo do DAE, de modo que ao analisarmos o Balanço Patrimonial desta Prefeitura, facilmente se visualiza o valor total de tais créditos, sendo que os mesmos estão divididos em curto e longo prazo de acordo com sua expectativa de recebimento, conforme anexo.(DOC. 03)

Também para fins de comprovação da escrituração bem como controle dos créditos provenientes do DAE, junta-se a esta contestação parte do anexo 10 que demonstra a receita da dívida ativa não tributária efetivamente arrecadada bem como parte do livro razão da conta de controles destes. (DOC.3)

Ante ao acima exposto, resta demonstrado que o município possui efetivo controle dos créditos do DAE, inexistindo assim quaisquer que sejam desobediências as determinações legais proferidas por esta Corte de Contas.

Assim sendo, resta demonstrado de maneira inequívoca que não há o que se falar em descumprimento, devendo o presente item ser considerado sanado.”

Análise da defesa:

Inicialmente, esta equipe de auditoria fará uma breve retrospectiva das determinações de Acórdãos a esse respeito que fizeram determinações ao gestor da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos:

1. Acórdão nº 682/2012-TP de 30/10/12 determinou ao gestor das contas de 2011 que, sob pena de reincidência com nova penalização que o Gestor devia comprovar a inscrição dos créditos do Departamento de Água e Esgoto Municipal na referida Dívida Ativa a este Tribunal no prazo de 60 dias (contas de 2011).
2. Acórdão 1697/2014 DE 04/09/2014 determinou no item 7 que se procedesse no prazo de 30 dias, a correta inscrição dos créditos do Departamento de Água e Esgoto Municipal DAE, na dívida ativa do município (contas de 2013).
3. Acórdão 241/2015 de -PC determinou que se cumprisse o item 7 do Acórdão 1697/2014, quanto a inscrição dos créditos do DAE na dívida ativa, sob pena de restar configurada a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, o que poderia ensejar julgamento irregular das contas subsequentes, nos termos do artigo 194, § 1º da Resolução nº14/2007 (contas de 2014).

Da análise do Balanço Patrimonial do exercício de 2015 constatou-se que os créditos referentes ao DAE continuam



não sendo individualizados e inscritos em dívida ativa. Portanto, apesar de todas as determinações dos Acórdãos até o momento não houve cumprimento por parte do Gestor da Prefeitura, **então mantem-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

CLAUDECIR ALVES FEITOSA - PREGOEIRO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

ELISABETE APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS - FISCAL DO CONTRATO / Período: 01/01/2014 a 31/12/2015

2) HB15 CONTRATOS_GRAVE_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

2.1) *Na cláusula sétima do Contrato nº 007/2014, itens 7.7 e 7.8 verifica-se a obrigação da contratado em reparar erros e fazer atualizações conforme exigências legais, o Sistema Ágili apresenta as inconsistências já apontadas sem as devidas providências por parte da fiscalização do contrato, inconformidades essas constantes no Controle da Licitação. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa manifestou que

"Veja Excelência, a equipe técnica analisou 66 (sessenta e seis) contratos e apenas em relação a esse caso foi verificado essa falha em apenas 01 contrato. Esclarecemos que nosso objetivo é trabalharmos sempre de forma correta, contudo, somos seres humanos, e, portanto, passíveis de falhas. Desta feita, invocamos o princípio da insignificância e da razoabilidade administrativa para que o apontamento em tela seja considerado sanado ou mesmo convertido em recomendação, e que não seja aplicada penalidade de multa aos responsáveis, uma vez que alcançaram um índice de quase 100% nos trabalhos efetuados, tendo em vista que dos 66 contratos analisados somente no presente caso foi encontrada essa irregularidade."

Análise da defesa:

Inicialmente é importante frisar que, diferentemente do que disse a defesa, compuseram a amostra dos Contratos apenas os de nº 007/2014 (com aditamentos), 014/2015 e o 052/2015 como pode ser verificado no texto introdutório do item 3.4. do Relatório Preliminar. Ademais, quanto a irregularidade em si, a defesa não apresentou as razões pela ausência da fiscalização do contrato 007/2014, ou seja, o porquê de não solicitar as correções existentes no sistema informatizado da Prefeitura (Sistema Ágili), mesmo tendo ciência das falhas existentes. Diante dessa ausência de fiscalização **mantem-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

MIGUEL SOUZA DE ANDRADE JUNIOR - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015



3) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Emissão de empenho a menor em relação ao valor estipulado no contrato nº 014/2015 referente a Empresa SMHO Serviços Hospitalares Ltda. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa manifestou que

"Senhor conselheiro, esse fato, decorreu da confusão que a equipe administrativa da prefeitura fazia em relação a ata de registro de preços e do contrato, contudo, informamos que os empenhos foram realizados de conformidade com a execução dos serviços, e, a partir desta data nos comprometemos em não mais incorrer nesta falha. Importante esclarecer que trata-se de falha procedimental, que em nada prejudicou o bom andamento dos trabalhos desta prefeitura. Assim sendo, invocamos o princípio da razoabilidade para que o apontamento em tela seja considerado sanado."

Análise da defesa:

Os responsáveis solicitaram o afastamento da irregularidade alegando se tratar apenas de falha procedimental. Porém, empenhar a menor que o valor contratado (Contrato nº 014/2015) não pode ser considerado apenas uma falha procedimental, porque através da formalização do instrumento contratual a Prefeitura se comprometeu orçamentariamente a honrar o Contrato, sendo assim, deveria ter empenhado o estipulado em cronograma (que no caso não havia), ou então, o proporcional para o exercício em curso, garantindo à empresa contratada os recursos para receber pelos serviços prestados. Então, contrariou o artigo 7º § 2º Inciso III da Lei nº 8.666/93, o item 8 da Resolução de Consulta nº 21 deste Tribunal e o Acórdão nº 1.404/2011 do TCU da I Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 11/03/2011. **Portanto, mantem-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN - PROCURADOR / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

4) HC05 CONTRATOS_MODERADA_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

4.1) *Informações inverídicas sobre o procedimento licitatório e erros na formalização do instrumento contratual nº 052/2015. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa manifestou que



"Esclarecemos inicialmente que não se trata de informações inverídicas, trata-se na verdade de uma pequena falha fruto do famoso CTRL C e CTRL V, que é muito utilizado na execução dos trabalhos diários pelos servidores de forma geral, contudo, esclarecemos que tratam apenas de erros procedimentais/formais que de forma alguma retira a validade/legalidade do documento. Dessa forma, tendo em vista que restou demonstrado que trata-se apenas de falha formal/procedimental damos o item por sanado, rogando a Vossa Excelência que não seja aplicado penalidade aos responsáveis."

Análise da defesa:

A defesa quis afastar a irregularidade alegando que os erros apontados tratavam-se apenas de erros formais, porém a irregularidade foi justamente sobre erros na formalização dos contratos. Ademais, foram diversas irregularidades na formalização do Contrato nº 052/2015 que foram condensadas apenas nesta irregularidade e, que, prejudicaram o entendimento do Contrato e até mesma a origem do Procedimento Licitatório. **Portanto, mantem-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

ROSANGELA APARECIDA CORREA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

5) GC21 LICITAÇÃO_MODERADA_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)

5.1) *Ausência de justificativa legal para locação dos 12 (doze) imóveis da dispensa de licitação nº 03/2015, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa alegou que

"Ao analisarmos toda argumentação utilizada pela equipe técnica e consignada às fls 12 a 14 do relatório técnico, podemos constatar de maneira inequívoca que no processo consta os seguintes documentos: 1-Termo de referência com o seguinte objeto: se faz necessário a locação de imóvel para estar garantindo os serviços de qualidade aos munícipes e a Secretaria de Assistência atendendo a carência de unidade habitacional para munícipes de baixa renda desprovidos de moradia; 2- A locação dos imóveis foi precedida de laudos de avaliação; 3- Em alguns casos até mesmo em atendimento de ordem judicial. Assim sendo, resta demonstrado, que o processo atende a legislação vigente, e, portanto, se houve falha, a mesma foi de caráter procedimental e ou formal, não influenciando na legalidade do processo como um todo. Destarte, invocamos os princípios da



razoabilidade e da proporcionalidade para que o apontamento seja considerado sanado, não havendo por consequência imputação de penalidades aos responsáveis."

Análise da defesa:

Os responsáveis não apresentaram defesa sobre a irregularidade desse item, mas apenas se limitaram a dizer que a irregularidade foi procedimental ou formal. Portanto, como não houve justificativa da escolha dos 12 (doze) imóveis que foram locados, conforme preconiza o caput e o inciso II do § único do Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, **mantem-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

REGINALDO DE SOUZA FERNANDES - COMPRADOR / Período: 01/01/2015 a 30/04/2015

6) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

6.1) *Ausência de comprovação da vantajosidade para se aderir à ata de registro de preços nº 01/2014 do pregão presencial nº 006/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa manifestou que

"Por se tratar do mesmo tema, iremos justificar os itens 09 e 12(sic) em conjunto. Em relação aos apontamentos em tela, invocamos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que, dos 32 (trinta e dois) processos licitatórios analisados relativos ao exercício de 2015, apenas nestes 02 (dois) foram encontradas esta irregularidade na formalização do processo. Ademais, trata-se de irregularidade formal que não prejudicaram a regularidade do procedimento, tanto que nada foi apontado no Relatório de Auditoria quanto a isso, do contrário, o mesmo indica que as formalizações dos processos licitatórios encontram-se regular, ou seja fora este pequeno deslize a gestão dos procedimentos licitatórios deste município no tocante a esse quesito foi exemplarmente realizada. Destarte, certamente esta pequena falha administrativa não deve prejudicar a gestão do Município, nem mesmo gerar punição ao gestor, eis que não se trata de irregularidade reincidente, e seguindo a inteligência dos entendimentos desta Corte, deve ser efetuada apenas uma recomendação ao gestor."



Análise da defesa:

Inicialmente cabe destacar que os referidos 32 (trinta e dois) processos licitatórios citados pela defesa tratam-se de análise de editais realizadas pela equipe técnica no Tribunal no exercício de 2015, onde esses processos não são analisados em sua totalidade e, nem tampouco, foram a amostra desta equipe de auditoria quando foi realizada a auditoria in loco. Na amostra realizada durante a auditoria na Prefeitura, esta equipe analisou 05 (cinco) processos licitatórios, sendo que, dentre eles, duas Adesões Caronas a Ata de Registro de Preços as quais continham essa mesma irregularidade. A defesa quis também alegar que a irregularidade não prejudica a regularidade do procedimento por ser apenas um pequeno deslize, porém, essa irregularidade de não se comprovar a vantajosidade para realizar uma adesão carona é como realizar a compra utilizando-se de apenas uma cotação de preços, o que não é permitido na Administração Pública. Ademais, essa ausência de se justificar o preço aderido contraria a Resolução de Consulta nº 01/2007 deste Tribunal, o Artigo 15 da Lei 8.666/93 e o Artigo 22º do Decreto nº 7.892 de 23/01/2013. **Portanto mantem-se a irregularidade.**

Situação da análise: **MANTIDO**

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

CLAUDECIR ALVES FEITOSA - PREGOEIRO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

7) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

7.1) Irregularidade pelas informações inverídicas sobre o procedimento licitatório, referente a adesão a ata de registros de preços do pregão presencial nº 07/2014 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acorizal MT, pois o procedimento foi uma adesão a ata de outro ente e foi classificado como o pregão presencial nº 16/2015 da prefeitura de São José dos Quatro Marcos -MT. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa alegou que

*"Por tratar de assuntos idênticos iremos justificar as impropriedades 8.1 e 8.2(sic) de forma conjunta. Em relação aos presentes apontamentos, trazemos a baila o que a própria equipe técnica consignou as fls nº 17 e 18 do relatório técnico: 'O processo iniciou-se como adesão à ata de outro ente/órgão, no caso a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acorizal – MT e, na sequência, virou o Pregão Presencial nº 16/2015 da própria Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos. Como dito alhures, diante da estranheza dos fatos, esta equipe de auditoria convocou diversos servidores para prestarem os esclarecimentos necessários à elucidação desses fatos. **No caso, foi esclarecido através de ofício que o sistema eletrônico contratado pela Prefeitura não contém meios de informar que o processo foi oriundo de adesão carona a ARP de outros entes ou órgãos. Por***



esse motivo eles numeram como se fossem pregões próprios. Esse procedimento prejudica o controle e a transparência pública. **Essa irregularidade também é classificada como erro procedimental.** A equipe técnica consigna ainda as fls 21, o seguinte: 'O procedimento analisado foi de adesão à ata de registro de preços n° 01/2014 do pregão presencial 006/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso e, que, na sequência virou o pregão presencial n° 02/2015 da própria prefeitura. Diante da estranheza dos fatos, **esta equipe de auditoria convocou diversos servidores para prestarem os esclarecimentos necessários à elucidação desses fatos. No caso, foi apresentado esclarecimento através do Ofício n° 011/2016 do Departamento de Licitação, pelo Pregoeiro, Sr. Claudecir Alves Feitosa, que relatou que o sistema eletrônico contratado – Sistema Ágili – pela Prefeitura não contém meios de informar que o processo foi oriundo de adesão carona a ARP de outros entes ou órgãos, pois permite inserção somente de 'Carta Convite, Concorrência Pública, Concurso, Dispensa, Inexigibilidade, Leilão e Pregão Eletrônico.'** Por esse motivo, eles numeram adesões como se fossem pregões próprios."

Continuando a defesa manifestou que

"Inicialmente esclarecemos que não se trata de informações inverídicas, pois, como observa-se, o presente caso ocorreu em função da falha no sistema informatizado da prefeitura, e como bem explicitado pela própria equipe técnica, **trata-se de falha procedimental**, não prejudicando portanto o bom andamento dos serviços nem influenciando na legalidade do processo. Desta forma, ante a comprovação de que trata-se apenas de falha procedimental, que em nada prejudicou os procedimentos licitatórios em análise, o presente apontamento não deve prejudicar a gestão do Município, nem mesmo gerar punição ao gestor, eis que não se trata de irregularidade reincidente, e seguindo a inteligência dos entendimentos desta Corte, deve ser efetuada apenas uma recomendação ao gestor."

Análise da defesa:

A defesa procurou justificar que a falha é do sistema informatizado (Sistema Ágili), inclusive utilizou trechos do Relatório Técnico Preliminar desta equipe de auditoria querendo demonstrar que o Departamento de Licitação da Prefeitura, através do Ofício n° 011/2016 esclareceu da impossibilidade do Sistema de informar quando o Processo é oriundo de Adesão a Ata de Registro de Preços. Ocorre, que no Ofício n° 011/2016 (Apêndice C do Relatório Preliminar) o Pregoeiro, Sr. Claudecir Alves Feitosa, afirmou que o Sistema Ágili já era utilizado pela Prefeitura há 08 (oito) anos e continha essa inconformidade, ou seja, a Prefeitura teve tempo hábil para solicitar as correções do sistema e não o fez. Ademais, como dito no Relatório Preliminar, o controle e a transparência ficaram prejudicados, fato que pôde ser confirmado por esta equipe de auditoria, que precisou realizar uma análise detalhada para entender a situação. **Portanto, mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO



7.2) Irregularidade pelas informações inverídicas sobre o procedimento licitatório, referente a adesão carona à ata de registro de preços nº 01/2014 do pregão presencial nº 06/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso, pois o procedimento foi uma adesão à ata de outro ente e foi classificado como o pregão presencial nº 02/2015 da prefeitura municipal de São José dos Quatro Marcos -MT. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa alegou que

"Por tratar de assuntos idênticos iremos justificar as impropriedades 8.1 e 8.2(sic) de forma conjunta. Em relação aos presentes apontamentos, trazemos a baila o que a própria equipe técnica consignou as fls nº 17 e 18 do relatório técnico: 'O processo iniciou-se como adesão à ata de outro ente/órgão, no caso a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acorizal – MT e, na sequência, virou o Pregão Presencial nº 16/2015 da própria Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos. Como dito alhures, diante da estranheza dos fatos, esta equipe de auditoria convocou diversos servidores para prestarem os esclarecimentos necessários à elucidação desses fatos. **No caso, foi esclarecido através de ofício que o sistema eletrônico contratado pela Prefeitura não contém meios de informar que o processo foi oriundo de adesão carona a ARP de outros entes ou órgãos. Por esse motivo eles numeram como se fossem pregões próprios.** Esse procedimento prejudica o controle e a transparência pública. **Essa irregularidade também é classificada como erro procedimental.**' A equipe técnica consigna ainda as fls 21, o seguinte: 'O procedimento analisado foi de adesão à ata de registro de preços nº 01/2014 do pregão presencial 006/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso e, que, na sequência virou o pregão presencial nº 02/2015 da própria prefeitura. Diante da estranheza dos fatos, **esta equipe de auditoria convocou diversos servidores para prestarem os esclarecimentos necessários à elucidação desses fatos. No caso, foi apresentado esclarecimento através do Ofício nº 011/2016 do Departamento de Licitação, pelo Pregoeiro, Sr. Claudedir Alves Feitosa, que relatou que o sistema eletrônico contratado – Sistema Ágili – pela Prefeitura não contém meios de informar que o processo foi oriundo de adesão carona a ARP de outros entes ou órgãos, pois permite inserção somente de 'Carta Convite, Concorrência Pública, Concurso, Dispensa, Inexigibilidade, Leilão e Pregão Eletrônico.'** Por esse motivo, eles numeram adesões como se fossem pregões próprios."

Continuando a defesa manifestou que

"Inicialmente esclarecemos que não se trata de informações inverídicas, pois, como observa-se, o presente caso ocorreu em função da falha no sistema informatizado da prefeitura, e como bem explicitado pela própria equipe técnica, **trata-se de falha procedimental**, não prejudicando portanto o bom andamento dos serviços nem influenciando na legalidade do processo. Desta forma, ante a comprovação de que trata-se apenas de falha procedimental, que em nada prejudicou os procedimentos licitatórios em análise, o presente apontamento não deve prejudicar a gestão do



Município, nem mesmo gerar punição ao gestor, eis que não se trata de irregularidade reincidente, e seguindo a inteligência dos entendimentos desta Corte, deve ser efetuada apenas uma recomendação ao gestor."

Análise da defesa:

A defesa procurou justificar que a falha é do sistema informatizado (Sistema Ágile), inclusive utilizou trechos do Relatório Técnico Preliminar desta equipe de auditoria querendo demonstrar que o Departamento de Licitação da Prefeitura, através do Ofício nº 011/2016 esclareceu da impossibilidade do Sistema de informar quando o Processo é oriundo de Adesão a Ata de Registro de Preços. Ocorre, que no Ofício nº 011/2016 (Apêndice C do Relatório Preliminar) o Pregoeiro, Sr. Claudedir Alves Feitosa, afirmou que o Sistema Ágile já era utilizado pela Prefeitura há 08 (oito) anos e continha essa inconformidade, ou seja, a Prefeitura teve tempo hábil para solicitar as correções do sistema e não o fez. Ademais, como dito no Relatório Preliminar, o controle e a transparência ficaram prejudicados, fato que pôde ser confirmado por esta equipe de auditoria, que precisou realizar uma análise detalhada para entender a situação. **Portanto, mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

CESAR PEREIRA DE SOUZA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015
MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN - PROCURADOR / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

8) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

8.1) *Foram constatados diversos erros na minuta da ata, do edital do pregão nº 26/2015, bem como ausência da minuta do contrato, no processo licitatório da prefeitura municipal de São José dos Quatro Marcos MT. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa manifestou que

"Nobre Conselheiro, informamos que esta falha ficou restrita ao processo do edital do pregão nº 26/2015, como pode ser verificado pela própria equipe técnica, que analisou 32 processos e essa falha foi verificada apenas no presente caso. Desta forma, invocamos mais uma vez os princípios da razoabilidade bem como da proporcionalidade para que o apontamento em tela seja sanado, ou mesmo convertido em recomendação."

Análise da defesa:



Inicialmente cabe destacar que os referidos 32 (trinta e dois) processos licitatórios citados pela defesa tratam-se de análise de editais realizadas pela equipe técnica no Tribunal no exercício de 2015, onde esses processos não são analisados em sua totalidade e, nem tampouco, foram a amostra desta equipe de auditoria quando foi realizada a auditoria *in loco*. Na amostra realizada durante a auditoria na Prefeitura, esta equipe analisou 05 (cinco) processos licitatórios, sendo que, dentre eles, 01 (um) Pregão, o qual, contém as irregularidades apontadas. A defesa não enfrentou os diversos erros apontadas no Relatório Preliminar, mas limitou-se a solicitar o afastamento da irregularidade. Portanto, pelos diversos erros na minuta da ata, no edital do pregão nº 26/2015, bem como pela ausência da minuta do contrato no processo licitatório da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos MT, **mantem-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

LUIZ CARLOS BORDIN - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN - PROCURADOR / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

9) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

9.1) *Ausência de comprovação de preços para realizar a contratação das bandas musicais para o evento de final de ano da prefeitura, através da inexigibilidade de licitação nº 03/2015.* - Tópico - 3. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A defesa assim se manifestou que

"Analisando o apontamento com olhos de quem fiscaliza, é compreensível que se exija um balizador de preços. Contudo, em se tratando de contratação de artistas, que em geral tem agenda cheia, cujos shows são comercializados com meses de antecedência, onde as apresentações no interior são raras, por mais que o município se esforce em buscar uma cotação de preço, certamente, o esforço será apenas para satisfazer as formalidades. Por outra banda, é salutar ressaltar, que os preços não são pautados apenas por região ou mesmo por apresentação, pois, existem outros fatores que influenciam nos preços, tais como: datas comemorativas; sucesso do artista no momento da contratação; possibilidade de realizar mais de um show na região, dentre outros, que pode tornar um show mais barato num município e mais caro em outro. Portanto, embora louvável a exigência do balizamento de preços, porém prescindível, haja vista não servir de parâmetro para fixar o preço de um determinado show, o valor cobrado em outra ocasião, ainda que em municípios circunvizinhos. Dessa forma, resta demonstrado de maneira inequívoca que trata-se de matéria não pacificada, pois quando se trata da contratação de artistas, existem uma série de fatores que podem influenciar no valor da contratação. Neste contexto, certamente esta pequena falha administrativa não deve



prejudicar a gestão do Município, nem mesmo gerar punição ao gestor, eis que não se trata de irregularidade reincidente, e seguindo a inteligência dos entendimentos desta Corte, deve ser efetuada apenas uma determinação legal ao gestor."

Análise da defesa:

A defesa alegou dificuldades para se conseguir cotações de preços com Bandas Musicais, porém, por se tratar da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2015, os preços para balizamento deveriam ter sido apresentados pelos próprios fornecedores dos serviços, no caso, por cada uma das Bandas Musicais contratadas para a execução dos shows. Então, já que as Bandas Musicais apresentaram suas cotações de preços para realizarem as festas do fim do ano de 2015 no Município de São José dos Quatro Marcos, certamente, poderiam ter apresentado pelo menos três orçamentos de serviços similares prestados em outros eventos. Ocorre que, como detalhadamente descrito no Relatório Preliminar, para 05 (cinco) bandas dentre as 06 (seis) contratadas não foram comprovados se os preços estavam de acordo com os preços por elas mesmas praticados em outros eventos, contrariando assim, o Artigo nº 26 da Lei 8.666/93, a Resolução de Consulta nº 41/2010 deste Tribunal e o Artigo 70 § único da Constituição Federal. Portanto, **mantem-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

E.B.DE SOUZA-SHOW E EVENTOS - ME - CONTRATADO / Período: 24/12/2015 a 31/12/2015

LUIZ CARLOS BORDIN - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

10) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

10.1) *Foi constatado superfaturamento na contratação da Banda Musical Palladium, representada pela Empresa E.B.de Souza-Shows e Eventos-ME, no valor de R\$ 3.000,00, originária do processo de inexigibilidade de licitação nº 03/2015. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Responsáveis:

Carlos Roberto Bianchi - Prefeito Municipal

Luiz Carlos Bordin - Assessor Jurídico

Argumento da Defesa:

A defesa assim se manifestou

"Senhor Conselheiro, não concordamos com o posicionamento da r.equipe de auditores, porquanto



vislumbramos que linha de raciocínio perseguida pela r. equipe técnica, quando da análise do presente apontamento, com a devida 'vênia', não nos parece ser a mais correta, uma vez que existem diversos outros fatores que devem ser levados em consideração na composição do valor objetivando a contratação de show artístico. Nesse raciocínio, é salutar ressaltar, que os preços não são pautados apenas por show, região, etc, existem outros fatores que influenciam nos preços, tais como: datas comemorativas; sucesso do artista no momento da contratação; antecedência que o show é contratado, possibilidade de realizar mais de um show na região, dentre outros fatores, que podem tornar um show mais barato num município e mais caro em outro, ainda que na mesma região. Portanto, resta demonstrado que a linha de raciocínio perseguida pela equipe técnica, em analisar a mediana dos shows realizados não é a única que deve perseguida em se tratando de show artístico, pois, existem uma gama de fatores que podem influenciar diretamente nos valores cobrados, e especificamente nessa ocasião, tratou-se de show realizado no dia 24/12/2015, ou seja, festividade de final de ano, onde a demanda pela realização de shows é muito alta, que somado com os motivos já elencados no parágrafo anterior, certamente faz com que os preços praticados sejam um pouco mais alto nesse período. Desta forma, entendemos ter demonstrado de maneira inequívoca que apontar superfaturamento perseguindo única e tão somente a linha de raciocínio perseguida pela r. equipe técnica é no mínimo temerário e causa insegurança jurídica. Por tais motivos, e por tantos outros, que permeiam a contratação de artistas, pede-se que o apontamento seja considerado sanado, e que não seja aplicado penalidade de multa aos responsáveis, por ser questão de justiça."

Responsável:

E.B. de Souza - Show e Eventos ME

Argumento da Defesa:

A empresa não apresentou defesa.

Análise da defesa:

Responsáveis:

Carlos Roberto Bianchi - Prefeito Municipal

Luiz Carlos Bordin - Assessor Jurídico

Análise Técnica:

Esta equipe de auditoria realizou a análise de forma documental, seguindo a exigência do Artigo 26 § único inciso III que determina que os preços de contratação de serviços por Inexigibilidade de Licitação sejam devidamente justificados. Aliás, a Resolução de Consulta nº 041/2010 deste Tribunal já aponta para essa necessidade de comprovação dos preços. A defesa apresentou para balizamento de preços, três valores de eventos já realizados, de acordo com a exigência do item 2 da Resolução de Consulta nº 041/2010 deste Tribunal, porém, esses preços deveriam ter servido de base para a contratação dentro da mediana (medida de tendência central) fato que não aconteceu. Assim, como a contratação para o show de São José dos Quatro Marcos foi no valor de R\$ 15.000,00 e a mediana dos shows da Prefeitura de Cuiabá, da Prefeitura Municipal de Lambari do Oeste e do Grupo Artístico Cultural e Meio Ambientalista Chalana do Município de Cáceres foi de R\$ 12.000,00, houve o superfaturamento no valor de R\$ 3.000,00. **Portanto, mantem-se a irregularidade e a glosa.**



Responsável:

E.B. de Souza - Show e Eventos ME

Análise Técnica:

A empresa foi citada via Edital por motivo da não confirmação de recebimento do Ofício 0546/2016/GCMM encaminhado por e-mail ao sócio da empresa, Sr. Eder Batista de Souza, conforme contato telefônico. O Edital de citação nº 270/MM/2016 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC dia 23/05/2016, considerando-se a data da publicação 24/05/2016, edição nº 874, na página 5. Em 09/06/2016 a Gerência de Processos Diligenciados informou o decurso de prazo e na mesma data o Conselheiro Relator declarou a revelia da Empresa E.B. de Souza – Shows e Eventos ME responsável pelo show da Banda Musical Palladium. Portanto, como a empresa não apresentou defesa e a irregularidade foi mantida quando analisada a defesa dos demais citados, **mantem-se a irregularidade e a glosa.**

Situação da análise: **MANTIDO**

DESCRIÇÃO	DATA DO FATOR GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
Verificou-se o superfaturamento do show da Banda Palladium, representada pela Empresa E.B. de Souza - Shows e Eventos - ME, no valor de R\$3.000,00.	24/12/2015	R\$ 3.000,00	CARLOS ROBERTO BIANCHI, E.B.DE SOUZA-SHOW E EVENTOS - ME, LUIZ CARLOS BORDIN.
	Total:	R\$ 3.000,00	

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN - PROCURADOR / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

REGINALDO DE SOUZA FERNANDES - COMPRADOR / Período: 01/01/2015 a 30/04/2015

11) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

11.1) *Ausência de comprovação da vantajosidade para aderir à ata de registro de preços do pregão presencial nº 07/2014 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acorizal - MT. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:



A defesa manifestou que

"Por se tratar do mesmo tema, iremos justificar os itens 09 e 12(sic) em conjunto. Em relação aos apontamentos em tela, invocamos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que, dos 32 (trinta e dois) processos licitatórios analisados relativos ao exercício de 2015, apenas nestes 02 (dois) foram encontradas esta irregularidade na formalização do processo. Ademais, trata-se de irregularidade formal que não prejudicaram a regularidade do procedimento, tanto que nada foi apontado no Relatório de Auditoria quanto a isso, do contrário, o mesmo indica que as formalizações dos processos licitatórios encontram-se regular, ou seja fora este pequeno deslize a gestão dos procedimentos licitatórios deste município no tocante a esse quesito foi exemplarmente realizada. Destarte, certamente esta pequena falha administrativa não deve prejudicar a gestão do Município, nem mesmo gerar punição ao gestor, eis que não se trata de irregularidade reincidente, e seguindo a inteligência dos entendimentos desta Corte, deve ser efetuada apenas uma recomendação ao gestor."

Análise da defesa:

Inicialmente cabe destacar que os referidos 32 (trinta e dois) processos licitatórios citados pela defesa tratam-se de análise de editais realizadas pela equipe técnica no Tribunal no exercício de 2015, onde esses processos não são analisados em sua totalidade e, nem tampouco, foram a amostra desta equipe de auditoria quando foi realizada a auditoria in loco. Na amostra realizada durante a auditoria na Prefeitura, esta equipe analisou 05 (cinco) processos licitatórios, sendo que, dentre eles, duas Adesões Caronas a Ata de Registro de Preços as quais continham essa mesma irregularidade. A defesa quis também alegar que a irregularidade não prejudica a regularidade do procedimento por ser apenas um pequeno deslize, porém, essa irregularidade de não se comprovar a vantajosidade para realizar uma adesão carona é como realizar a compra utilizando-se de apenas uma cotação de preços, o que não é permitido na Administração Pública. Ademais, essa ausência de se justificar o preço aderido contraria a Resolução de Consulta nº 01/2007 deste Tribunal, o Artigo 15 da Lei 8.666/93 e o Artigo 22º do Decreto nº 7.892 de 23/01/2013. **Portanto, mantem-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

12) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

12.1) Descumprimento do Acórdão nº 241/2015 que recomendou a inclusão no próximo concurso a ser realizado pela prefeitura o cargo de profissional habilitado em libras, em obediência ao entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 12/2010, deste tribunal, nos termos do artigo 6º, I, "a", e II "a", da Resolução



Normativa nº 17/2010. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa manifestou que

“o acórdão 241/2015 traz única e tão somente a recomendação para inclusão do cargo de profissional habilitado em libras no próximo concurso a ser realizado por esta municipalidade. Isto posto e levando em consideração que este município não realizou concurso público desde a publicação do acórdão em tela, não há o que se falar em descumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas no tocante ao assunto abordado no presente apontamento, portanto, não se pode imputar quaisquer penalidades a esta municipalidade por questão de justiça. Informamos ainda que este município mantém no seu quadro de servidores um profissional devidamente habilitado em libras, cumprindo as determinações contidas na Lei 10.436/2002, bem como, no Decreto Federal 5.626/2005, conforme comprova-se por documentos em anexo (DOC. 01). Desta feita, resta demonstrado de maneira inequívoca que a irregularidade em tela de fato não ocorreu, devendo o apontamento ser desconsiderado ou considerado sanado.”

Análise da defesa:

A defesa do gestor, foi no sentido de justificar o porque de não existir irregularidade na situação apresentada no relatório das contas anuais que subsidiaram o acórdão que conteve a determinação de realizar concurso para profissional de libras. No entanto, neste momento, trata-se de cumprimento da determinação constante em acórdão, não cabendo neste processo, a justificativa ou possibilidade de afastamento da irregularidade (não provimento de cargo de profissional de libras mediante concurso público). Portanto, a não realização de concurso público para provimento do cargo de profissional de libras, comprova o não cumprimento da determinação do acórdão. **Persiste a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

13) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

13.1) *Descumprimento ao item 10 do Acórdão nº 1697/2014, quanto a observar o cronograma estipulado para implementação do Guia da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa manifestou que



“R: Excelência, inicialmente pedimos 'vênia' para discordar da equipe técnica, tendo em vista o seguinte:

De pronto esclarece-se que o município cumpriu toda e qualquer obrigação no tocante a Lei de acesso a informação, fato esse constatado e transcrito pela própria equipe técnica quando da análise do item 3.13 relativo a transparência pública, conforme abaixo:

Assim descreve a equipe técnica:

'3.13. TRANSPARENCIA PUBLICA

- 1. Os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade.*
- 2. As informações sobre a execução orçamentária e financeira forma devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos.*
- 3. Foram cumpridas as disposições pertinentes a Lei de Acesso à informação*
- 4. Foram implementadas as regras da lei de acesso à informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos'.(grifo nosso).*

Veja Excelência, que a constatação da própria equipe técnica responde com muita propriedade, ou seja, não deixa margem para dúvidas sobre o cumprimento em relação a este item.

Desta forma, restou evidenciado de maneira inequívoca que este município cumpre integralmente todas as obrigações no tocante a Lei de Acesso a Informação, devendo o apontamento ser desconsiderado, ou mesmo, considerado sanado.”

Análise da defesa:

A defesa do gestor, foi no sentido de justificar o porque de não existir irregularidade na situação apresentada no relatório das contas anuais que subsidiaram o acórdão que conteve a determinação de não ter acesso ao Portal Transparência do Município e, tampouco, o link de acesso a Ouvidoria. No entanto, neste momento, trata-se de cumprimento da determinação constante em acórdão, não cabendo neste processo, a justificativa ou possibilidade de afastamento da irregularidade (não acesso ao Portal Transparência do Município, nem o link de acesso a Ouvidoria). Portanto, o não ter conseguido acessar o Portal Transparência do Município e, tampouco, o link de acesso a Ouvidoria, comprova o não cumprimento da determinação do acórdão. **Persiste a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

As propostas de recomendação /determinação não foram efetuadas nessa defesa.

5. CONCLUSÃO



Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que:

sanado Nenhum quesito foi sanado

mantido o quesito 1, item 1.2; o quesito 2, item 2.1; o quesito 3, item 3.1; o quesito 4, item 4.1; o quesito 5, item 5.1; o quesito 6, item 6.1; o quesito 7, item 7.1 e item 7.2; o quesito 8, item 8; o quesito 9, item 9.1; o quesito 10, item 10.1; o quesito 11, item 11.1.

5.1. RESULTADO DA ANÁLISE

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) *Descumprir o item 9 do Acórdão nº 1697/2014 quanto a realização de concurso público específico para o cargo de contador, no prazo estipulado de 240 dias. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA*

1.2) *Descumprir a letra "a" do Acórdão nº 241/2015 referente a determinação do cumprimento do item 7 do Acórdão anterior (nº 1697/2014) que continha o prazo de 30 dias. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA*

CLAUDECIR ALVES FEITOSA - PREGOEIRO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

ELISABETE APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS - FISCAL DO CONTRATO / Período: 01/01/2014 a 31/12/2015

2) HB15 CONTRATOS_GRAVE_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

2.1) *Na cláusula sétima do Contrato nº 007/2014, itens 7.7 e 7.8 verifica-se a obrigação da contratado em reparar erros e fazer atualizações conforme exigências legais, o Sistema Ágile apresenta as inconsistências já apontadas sem as devidas providências por parte da fiscalização do contrato, inconformidades essas constantes no Controle da Licitação. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA*

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015



MIGUEL SOUZA DE ANDRADE JUNIOR - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

3) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Emissão de empenho a menor em relação ao valor estipulado no contrato nº 014/2015 referente a Empresa SMHO Serviços Hospitalares Ltda.* - Tópico - 3. **ANÁLISE DA DEFESA**

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN - PROCURADOR / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

4) HC05 CONTRATOS_MODERADA_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

4.1) *Informações inverídicas sobre o procedimento licitatório e erros na formalização do instrumento contratual nº 052/2015.* - Tópico - 3. **ANÁLISE DA DEFESA**

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

ROSANGELA APARECIDA CORREA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

5) GC21 LICITAÇÃO_MODERADA_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)

5.1) *Ausência de justificativa legal para locação dos 12 (doze) imóveis da dispensa de licitação nº 03/2015, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/93.* - Tópico - 3. **ANÁLISE DA DEFESA**

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

REGINALDO DE SOUZA FERNANDES - COMPRADOR / Período: 01/01/2015 a 30/04/2015

6) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

6.1) *Ausência de comprovação da vantajosidade para se aderir à ata de registro de preços nº 01/2014 do pregão presencial nº 006/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso.* - Tópico - 3. **ANÁLISE DA DEFESA**

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

CLAUDECIR ALVES FEITOSA - PREGOEIRO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

7) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

7.1) *Irregularidade pelas informações inverídicas sobre o procedimento licitatório, referente a adesão a ata de*



registros de preços do pregão presencial nº 07/2014 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acorizal MT, pois o procedimento foi uma adesão a ata de outro ente e foi classificado como o pregão presencial nº 16/2015 da prefeitura de São José dos Quatro Marcos -MT. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

7.2) Irregularidade pelas informações inverídicas sobre o procedimento licitatório, referente a adesão carona à ata de registro de preços nº 01/2014 do pregão presencial nº 06/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso, pois o procedimento foi uma adesão à ata de outro ente e foi classificado como o pregão presencial nº 02/2015 da prefeitura municipal de São José dos Quatro Marcos -MT. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

CESAR PEREIRA DE SOUZA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN - PROCURADOR / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

8) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

8.1) Foram constatados diversos erros na minuta da ata, do edital do pregão nº 26/2015, bem como ausência da minuta do contrato, no processo licitatório da prefeitura municipal de São José dos Quatro Marcos MT. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

LUIZ CARLOS BORDIN - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN - PROCURADOR / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

9) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

9.1) Ausência de comprovação de preços para realizar a contratação das bandas musicais para o evento de final de ano da prefeitura, através da inexigibilidade de licitação nº 03/2015. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

E.B.DE SOUZA-SHOW E EVENTOS - ME - CONTRATADO / Período: 24/12/2015 a 31/12/2015

LUIZ CARLOS BORDIN - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

10) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

10.1) Foi constatado superfaturamento na contratação da Banda Musical Palladium, representada pela Empresa E.B.de Souza-Shows e Eventos-ME, no valor de R\$ 3.000,00, originária do processo de inexigibilidade de licitação nº 03/2015. - Valor total da Glosa: R\$ 3.000,00 - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA



CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN - PROCURADOR / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

REGINALDO DE SOUZA FERNANDES - COMPRADOR / Período: 01/01/2015 a 30/04/2015

11) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

11.1) *Ausência de comprovação da vantajosidade para aderir à ata de registro de preços do pregão presencial nº 07/2014 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acorizal - MT.* - Tópico - 3. **ANÁLISE DA DEFESA**

CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

12) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

12.1) *Descumprimento do Acórdão nº 241/2015 que recomendou a inclusão no próximo concurso a ser realizado pela prefeitura o cargo de profissional habilitado em libras, em obediência ao entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 12/2010, deste tribunal, nos termos do artigo 6º, I, "a", e II "a", da Resolução Normativa nº 17/2010.* - Tópico - 3. **ANÁLISE DA DEFESA**

13) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

13.1) *Descumprimento ao item 10 do Acórdão nº 1697/2014, quanto a observar o cronograma estipulado para implementação do Guia da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios.* - Tópico - 3. **ANÁLISE DA DEFESA**

5.2. NOVAS CITAÇÕES

Em Cuiabá-MT, 6 de Julho de 2016.

ZAINÉ VIEGAS DA SILVA RODRIGUES FERNANDES
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

RITA MARIA LANA PINTO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7589

e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

ALAN NORD

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO